

Juizados Especiais: 30 anos da Lei nº 9.099/1995. Acesso à Justiça, efetividade e desafios contemporâneos

Rosalvo Augusto Vieira da Silva¹

Juiz de Direito no estado da Bahia

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Modelo atual dos Juizados Especiais Cíveis na Lei nº 9.099/95. 3. Impactos da ordinarização nos Juizados Especiais Cíveis. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: ao completar três décadas de vigência, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça ordinária, impõe-se como um dos mais significativos marcos normativos voltados à efetivação do acesso à justiça no Brasil. Inspirada nos princípios constitucionais de informalidade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, a norma representou uma ruptura paradigmática com o formalismo excessivo que historicamente caracterizou o processo judicial brasileiro. Diante desse marco, o presente artigo pretende trazer reflexões desde a evolução história desse microsistema, perpassando pela sua atual estrutura e os desafios que se apresentam no cenário atual, com especial enfoque na chamada “ordinarização” dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Microsistema. Evolução histórica. Modelo atual. Ordinarização.

Introdução

O microsistema dos Juizados Especiais, instituído pela Lei nº 9.099/1995, completa 30 anos como um dos marcos relevantes no processo de democratização do acesso à Justiça no Brasil e fruto de uma conjuntura marcada pela redemocratização e pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

A proposta dos Juizados Especiais transcendeu a simples criação de um rito procedimental alternativo, consistiu, antes, na construção de um novo paradigma de justiça, voltado à cidadania e à efetividade dos direitos, especialmente dos hipossuficientes, de modo a permitir uma aproximação real e concreta entre o Judiciário e a sociedade, promovendo não apenas uma resposta mais célere às demandas de menor complexidade, mas também um diálogo mais direto e acessível com os jurisdicionados.

A estrutura simplificada dos Juizados, aliada à adoção de uma linguagem mais clara e compreensível, rompeu com a tradicional formalidade que, historicamente, dis-

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador. Titular da 34ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Salvador (5ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito, Justiça e Cidadania pela Faculdade Maurício de Nassau. Pós-graduado em Direito de Estado pela Faculdade Baiana de Direito.

tanciava o cidadão comum da justiça estatal.

Passadas três décadas, é irredarguível que o microsistema dos Juizados Especiais se consolidou como instrumento de inclusão jurídica e de pacificação social, embora ainda demande constantes aperfeiçoamentos — notadamente no que se refere à sua estrutura física, recursos humanos e capacitação técnica.

Os desafios contemporâneos, inclusive com o advento da tecnologia e da inteligência artificial, impõem novas reflexões sobre a forma de atuação desses órgãos, sem, contudo, se afastar de seus princípios fundantes.

Assim, ao se celebrar os 30 anos da Lei nº 9.099/1995, impõe-se reconhecer seu papel histórico e atual na construção de um Judiciário mais acessível, eficiente e comprometido com os direitos fundamentais do cidadão.

1. Evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis

O advento do microsistema dos Juizados Especiais foi, sem dúvidas, um marco importante para o Poder Judiciário, consistindo em uma inovação substancial, sobretudo por ter propiciado maior proximidade com o povo, dada a sua estrutura simplificada, mas também pela adoção de uma linguagem mais coloquial e alinhada à compreensão do cidadão.

Compreender o alcance e a magnitude dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais perpassa, necessariamente, por uma análise detida e aprofundada de seus primórdios, considerando as bases históricas, os contextos sociopolíticos e as premissas jurídicas que ensejaram sua criação e subsequente implementação no ordenamento jurídico pátrio.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/95, foram fruto da revogação da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que fundou os Juizados de Pequenas Causas no ordenamento jurídico pátrio.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas consistiu numa resposta concreta ao conservadorismo jurídico, que historicamente marcou o cenário brasileiro, caracterizado por uma estrutura processual rígida e formalista, incompatível, por vezes, com as demandas sociais de busca por um acesso amplo e efetivo à justiça.

A implementação dos Juizados de Pequenas Causas, dessa forma, revelou-se um avanço paradigmático, rompendo com tradições que privilegiavam a complexidade procedimental e o formalismo excessivo, em prol de um modelo jurídico mais inclusivo, célere e atento às necessidades de resolução de conflitos de menor complexidade.

Nesse diapasão, os Juizados de Pequenas Causas surgem após a criação do Programa Nacional de Desburocratização, instituído por meio do Decreto n.83.785, de 30 de julho de 1979, em que se observou a patente necessidade de uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e menos onerosa².

João Geraldo Piquet Carneiro, coordenador do Programa Nacional de Desburocratização (1983-1985), em capítulo lançado na obra *Juizado Especial de Pequenas Causas*, coordenada por Kazuo Watanabe, relatou que foram dirigidas centenas de cartas ao referido programa, contendo as seguintes reclamações: “alto custo dos processos,

2 WATANABE, Kazuo et al. *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1985, p. 23.

reclamações indignadas a respeito da morosidade do Judiciário, manifestações de perplexidade em face desse enigma, indecifrável para os não iniciados, que é a ciência do processo”³.

Não obstante, Piquet Carneiro destacou que a competência do Programa Nacional de Desburocratização limitava-se ao enfrentamento do excesso de burocracia no âmbito do Executivo Federal. Contudo, constatou-se que esclarecer tal objetivo à opinião pública seria infrutífero, uma vez que, para o cidadão comum, o fenômeno burocrático é percebido como algo indivisível e todas as dificuldades associadas à burocracia acabam sendo atribuídas genericamente ao governo⁴.

Segundo, ainda, o autor:

*uma proposta abrangente, democrática e inovadora como a defendida pelo Programa Nacional de Desburocratização, posicionado como elo de ligação entre o governo e os cidadãos, não poderia esquivar-se de enfrentar os aspectos mais pungentes relacionados com o insatisfatório desempenho da Justiça, os quais, de resto, interessam a toda a sociedade e não apenas ao Judiciário*⁵.

Com o terreno fértil para a implementação de melhorias no tratamento de conflitos patrimoniais de reduzido valor econômico, João Geraldo Piquet Carneiro, a convite do ex-ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, foi incumbido de estudar experiências internacionais relacionadas à adoção de procedimentos simplificados para a solução desses litígios, tendo se debruçado, no ano de 1980, na análise do modelo dos Juizados de Pequenas Causas (Small Claims Court) da cidade de Nova York, com vistas a avaliar sua aplicabilidade e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro⁶.

De fato, o ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, tomou a decisão de instituir uma comissão composta por juristas especializados, incumbidos da tarefa de elaborar um anteprojeto de lei destinado a introduzir no sistema judiciário brasileiro um modelo inovador de organização judicial⁷, tendo por principal idealizador do anteprojeto de lei de criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil o desembargador Kazuo Watanabe.

As discussões que antecederam à criação dos Juizados de Pequenas Causas desenvolveram-se ao longo de aproximadamente três anos, marcadas pelo protagonismo de entidades representativas da magistratura, especialmente a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris) e a Associação Paulista de Magistrados (Apamagis)⁸.

Essas instituições desempenharam um papel de vanguarda ao defenderem a necessidade de um sistema jurisdicional simplificado e acessível, apto a atender às demandas de menor complexidade, com vistas à promoção da eficiência e democratização do acesso à justiça, cujo empenho foi determinante para a formulação e aprovação da Lei nº 7.244/84, que inaugurou os Juizados de Pequenas Causas no ordenamento jurídico

3 Ibidem.p.23.

4 WATANABE. Op. cit. p.24.

5 Ibidem.p.24.

6 Ibidem.p.24.

7 ROCHA, Felipe Borring, Manual dos Juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

8 Ibidem.p.25.

brasileiro.

Em parceria com a Ajuris, tiveram início os Juizados de Pequenas Causas na comarca de Rio Grande (RS), no dia 23 de julho de 1982, sob a coordenação do juiz Antônio Guilherme Tanger Jardim⁹.

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, implantados de forma pioneira no estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, no Paraná, constituíram experiências precursoras que serviram como modelo prático para a concepção dos Juizados de Pequenas Causas¹⁰.

Tal iniciativa demonstrou a viabilidade de um sistema processual voltado à simplicidade, celeridade e efetividade, fundamentado na solução consensual de conflitos e na proximidade com o jurisdicionado.

Não se pode olvidar que a eficácia demonstrada por esses Conselhos reforçou a necessidade de institucionalizar, em âmbito nacional, mecanismos similares, culminando, dessa forma, na criação dos Juizados de Pequenas Causas.

Como resultado do esforço técnico-jurídico empreendido pela comissão de juristas instituída pelo Governo Federal, foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.950/1983, que, após regular tramitação legislativa, foi aprovado e sancionado, que redundou na promulgação da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, a qual passou a integrar o ordenamento jurídico nacional.

No cenário jurídico internacional, o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas remonta à cidade de Nova York, nos Estados Unidos, por volta do ano de 1934, com o objetivo central no julgamento de demandas de menor expressão econômica, delimitadas, à época, a valores inferiores a 50 dólares, proporcionando uma alternativa célere e acessível ao sistema judicial tradicional¹¹.

Esse modelo pioneiro ficou amplamente conhecido como “corte do pobre” (“*poor man’s court*”)¹², em razão de seu enfoque na inclusão de parcelas mais vulneráveis da população, tradicionalmente alijadas do sistema formal de justiça, devido aos custos elevados e à complexidade processual característica dos tribunais regulares.

João Geral Piquet Carneiro trouxe o seguinte destaque sobre o surgimento dos Juizados de Pequenas na cidade de Nova York:

Trata-se de uma evolução relativamente tardia, uma vez que a origem desse tipo de Juizado remonta ao período de 1912-1916, quando um novo conceito de sistema judicial foi organizado em cidades dos Estados do Kansas, Oregon, Ohio e Illinois, como uma tentativa de transpor para as áreas urbanas algo semelhante à função desempenhada nas zonas rurais pelos Juizes de Paz¹³.

A criação desse novo conceito de sistema judicial foi uma resposta às demandas sociais da época, marcadas por um crescimento populacional acelerado nas cidades,

9 Revista Juizado de Pequenas Causas. Doutrina-Jurisprudência. n. 1 Porto Alegre: 1991, p.5.

10 WATANABE. Op. cit. p. 25.

11 Ibidem. p.34.

12 Ibidem. p.34.

13 WATANABE. Op. cit. p.34.

com a chegada de trabalhadores em condições financeiras e sociais desfavoráveis, bem assim pela consequente necessidade de adaptação das instituições públicas a um ambiente mais dinâmico e complexo.

Essa origem histórica moldou a base de modelos posteriores, como os Small Claims Courts modernos, que continuam a desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos patrimoniais de pequena monta.

Feita esta breve digressão histórica, com o propósito de contextualizar o panorama sociopolítico e os fundamentos jurídicos que motivaram a concepção e a posterior incorporação dos Juizados Especiais ao ordenamento jurídico pátrio, impõe-se, neste momento, proceder à análise do modelo atual dos Juizados Especiais na Lei nº 9.099/95.

2. Modelo atual dos Juizados Especiais Cíveis na Lei nº 9.099/95

A promulgação da Lei nº 9.099/95 representou um marco de transformação no ordenamento jurídico brasileiro ao revogar a Lei nº 7.244/84, que até então regulava os Juizados de Pequenas Causas.

A nova legislação trouxe consigo uma sistematização mais robusta e abrangente, consolidando os Juizados Especiais como instrumentos voltados à concretização dos princípios da celeridade, simplicidade, oralidade e economia processuais.

Diferentemente de sua antecessora, a Lei nº 9.099/95 não apenas reorganizou a estrutura e a competência dos Juizados, mas também ampliou seu escopo de atuação, de modo a assegurar um acesso mais efetivo à Justiça, especialmente às parcelas mais vulneráveis da população.

Com isso, consolidou-se um sistema mais eficiente e acessível, alinhado ao ideal de democratização do Judiciário e à busca por respostas ágeis e eficazes às demandas sociais.

A Lei nº 9.099/1995 encontra-se dividida da seguinte forma: Capítulo I- Disposições Gerais; Capítulo II- Dos Juizados Especiais Cíveis; Capítulo III- Dos Juizados Especiais Criminais; Capítulo IV- Disposições Finais Comuns.

Observa-se que tal avanço surgiu em meio a um cenário de inquietação e de demandas crescentes por eficiência e celeridade processuais, no qual se buscava, primeiramente, atenuar a sobrecarga enfrentada pela Justiça Comum Estadual.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis evidencia uma inspiração nos modelos advindos de sistemas jurídicos estrangeiros, especialmente aqueles vinculados à tradição do Common Law, com o intuito de promover um maior alcance do acesso à Justiça, em observância aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, alicerçados em valores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

Trata-se, portanto, de uma tentativa deliberada de democratizar o acesso jurisdicional, aproximando o cidadão comum do aparato judicial, ao mesmo tempo em que se busca responder às exigências contemporâneas de um sistema mais eficiente e acessível.

Tal análise sublinha a relevância desses órgãos enquanto vetores de descongestionamento judicial e pacificação social, reafirmando sua vocação para a concretização de uma justiça célere, simplificada e acessível, em consonância com os mais elevados preceitos constitucionais.

A principal diretriz que permeou a criação dos Juizados Especiais Cíveis, consagrada na Lei nº 9.099/95, residia na tentativa de mitigar a morosidade processual, bem como de reduzir os elevados custos envolvidos na tramitação ordinária dos processos no sistema judiciário tradicional.

A adoção de mecanismos que simplificassem a prática forense e possibilitassem uma resposta mais célere às demandas da sociedade tornou-se imperiosa diante da realidade de um Judiciário excessivamente burocratizado, cujas formalidades e exigências processuais dificultavam o acesso à Justiça, especialmente para o cidadão comum.

Nesse contexto, a criação dos Juizados Especiais Cíveis revelou-se como uma solução prática e eficaz, permitindo não apenas a agilização dos processos, mas também a redução substancial das despesas processuais, tornando o acesso à Justiça mais acessível e menos oneroso.

É inegável que, considerando o cenário jurídico e social que motivou a promulgação da referida legislação, os benefícios advindos da implementação dos Juizados Especiais se apresentam de forma mais evidente e autêntica, superando os eventuais ônus derivados da simplificação do rito processual.

Essa perspectiva reformista reflete, portanto, uma busca por uma justiça mais célere, desburocratizada e inclusiva, alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

A inovação nos Juizados Especiais transcende o aspecto tecnológico, implicando também a reformulação de paradigmas procedimentais e culturais, com vistas à concretização de uma justiça mais inclusiva, participativa e adaptada às necessidades do cidadão contemporâneo.

Essa confluência entre inovação e proteção dos direitos fundamentais reforça o papel dos Juizados como espaços de democratização do Poder Judiciário, permitindo a ampliação do acesso à ordem jurídica justa e a realização material da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e balizador de todo o sistema constitucional.

Observa-se que o microssistema dos Juizados Especiais, em sua concepção e estrutura, alicerça-se no arcabouço constitucional de princípios e normas, com a finalidade de desburocratização da justiça, ofertando aos cidadãos, em causas de menor complexidade, respostas mais céleres e com menor dispêndio financeiro.

Na prática, entretanto, as inovações introduzidas pela Lei nº 9.099/1995 mostraram-se relativamente restritas, concentrando-se, em sua maioria, em aspectos pontuais relacionados à competência, à comunicação dos atos processuais e ao procedimento de execução¹⁴.

Em que pese a legislação tenha representado um avanço em termos de organização e uniformização do microssistema dos Juizados Especiais, sua contribuição inovadora permaneceu limitada a ajustes específicos, sem promover uma transformação substancial na estrutura procedimental originalmente concebida.

O objetivo primordial da nova legislação que rege os Juizados Especiais consistiu, ainda que de forma limitada, no aperfeiçoamento desse instrumento jurídico, visando a consolidá-lo como um mecanismo inovador e mais eficiente para a ampliação

14 ROCHA. Op. cit. p. 9.

do acesso à justiça, ao buscar reforçar a celeridade, a simplicidade e a efetividade na resolução de conflitos de menor complexidade, em consonância com os princípios da economia processual e da pacificação social.

A Lei nº 9.099/1995 reformulou o conceito de “pequenas causas” ao ampliar a competência desses órgãos para abarcar demandas cujo valor não ultrapassasse o limite de 40 salários-mínimos.

A legislação estabeleceu a possibilidade de o jurisdicionado exercer o jus postulandi nas causas de valor até 20 salários-mínimos, permitindo-lhe litigar sem a necessidade de representação por advogado. Todavia, para as demandas cujo valor excedesse 20 salários-mínimos, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tornou-se obrigatória a assistência de advogado.

É plenamente viável, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, o ajuste de demandas de menor complexidade, mesmo na hipótese do valor da causa extrapolar o limite pecuniário previsto. Entretanto, em tal circunstância, torna-se imperativa a renúncia expressa por parte do demandante em relação ao crédito que ultrapasse o teto previsto, como condição necessária para que a lide seja processada sob os ditames da sistemática dos Juizados Especiais, nos termos do que estabelece o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995.

Cumprе assinalar que, se o desiderato do legislador, com o advento do microsistema dos Juizados Especiais, consubstancia-se na desburocratização do acesso à justiça, visando a conferir-lhe maior celeridade e eficiência, não se afigura logicamente coerente a previsão de um rol extensivo de instrumentos recursais e meios de impugnação das decisões.

Tal providência, em última análise, redundaria na replicação do modelo processual comumente adotado na justiça comum, o que contraria, na essência, a própria premissa que orientou a criação desse sistema especializado, cujo escopo primordial é a simplificação dos procedimentos e a obtenção de respostas mais rápidas e eficazes para as demandas da sociedade.

Atualmente, os Juizados Especiais no Brasil são regidos por outras leis além da Lei nº 9.099/1995, quais sejam: Lei nº 10.529 de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal); Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.

Um sustentáculo relevante ao microsistema dos Juizados Especiais é representado pelos enunciados aprovados no Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), os quais buscam promover a uniformização dos entendimentos, tanto no âmbito do direito material quanto no campo do direito processual.

Os enunciados emanados do Fonaje carecem de força vinculativa, ostentando tão somente um caráter orientativo, cuja finalidade precípua reside na salvaguarda da essência e na manutenção da celeridade do rito especial delineado pela Lei nº 9.099/1995.

Não obstante, os enunciados do Fonaje revestem-se de especial relevo para os juristas que atuam na seara dos Juizados Especiais, diante da sua natureza interpretativa e capacidade de fomentar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional por meio do intercâmbio de informações e da uniformização de práticas processuais em todo o

território nacional.

É importante ratificar que a Lei nº 9.099/95 foi de extrema relevância, pois não apenas democratizou o acesso à justiça, mas também tornou o sistema jurídico mais ágil, eficiente e sensível às necessidades da população, refletindo um avanço importante na busca por uma justiça mais justa, rápida e acessível a todos, sem olvidar que fomentou o uso da conciliação e mediação, privilegiando a busca pela solução amigável dos litígios antes da sua escalada para um processo judicial mais formalizado e desgastante.

3. Impactos da “ordinarização” nos Juizados Especiais Cíveis

O procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis (JEC), consagrado pela Lei nº 9.099/95, configura-se como uma modalidade processual desburocratizada e célere, destinada à resolução de litígios de menor complexidade no âmbito civil.

Trata-se de procedimento que, ao se distanciar dos trâmites tradicionais, visa a assegurar uma resposta jurisdicional mais imediata, permitindo o amplo acesso à Justiça de maneira ágil e eficaz.

A sua implementação demonstra o intento legislativo de conferir maior celeridade ao processo, ao passo que propicia uma solução menos onerosa para os jurisdicionados, em consonância com os princípios da economia processual e da busca pela tutela jurisdicional rápida e efetiva.

O professor Alexandre Câmara, em sua doutrina, destaca que a Lei nº 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não especifica um nome formal para o procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, razão disso a nomenclatura “procedimento sumaríssimo” é utilizada, em consonância com o que determina o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da União para legislar sobre as normas processuais aplicáveis aos juizados especiais¹⁵.

A denominação “sumaríssimo”, portanto, não resulta de um comando expresso na Lei nº 9.099/95, mas sim de uma interpretação sistemática que observa a Constituição Federal e os princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Há de se sinalizar que, mesmo em sua forma abreviada, o procedimento sumaríssimo não deixa de observar as fases essenciais do processo de conhecimento, que se verificam de forma condensada, ou seja, embora a formalidade e a dilação temporal sejam reduzidas, o procedimento ainda comporta a formação do convencimento do juiz, a análise das provas, a definição da lide e a decisão final, ainda que em um tempo mais exíguo.

As fases do processo, nesse contexto, sucedem-se de forma mais rápida e direta, com a instrução e o julgamento, muitas vezes, sendo realizados em um único ato, a fim de garantir uma resposta mais célere ao jurisdicionado, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, princípios que devem ser observados dentro das limitações impostas pela própria natureza da tramitação sumariíssima.

Em síntese, o procedimento sumaríssimo é uma adaptação do procedimento ordinário, que mantém a estrutura básica de um processo de conhecimento, mas com

15 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.75.

a redução do número de atos e prazos, a fim de propiciar uma resposta judicial mais rápida e eficiente.

É notório que o procedimento ordinário comum se desvela por meio de um complexo encadeamento de fases processuais, o que lhe confere uma natureza morosa, onerosa e excessivamente burocrática, constituindo, assim, um obstáculo substancial ao pleno gozo do direito fundamental ao acesso à justiça.

A prolixidade e os custos imbuídos nesse rito tradicional, longe de promoverem a célere e eficaz administração da justiça, acabam por converter-se em entraves que dificultam o exercício efetivo da tutela jurisdicional, em dissonância com os princípios de celeridade e eficiência que norteiam o devido processo legal em um Estado Democrático de Direito.

Em face de tal reconhecimento, emergiu no cenário jurídico pátrio o microssistema dos Juizados Especiais, como uma resposta à necessidade de ampliação do acesso à justiça, ao mesmo tempo em que se buscava aliviar o congestionamento do sistema judiciário comum, sobretudo no tocante às demandas de menor complexidade.

A criação dos Juizados, portanto, buscou estabelecer um rito célere e desburocratizado, com vistas a assegurar a efetividade do direito à tutela jurisdicional, promovendo, assim, uma maior aproximação do Estado àqueles que se encontram à margem dos intrincados trâmites do processo ordinário, fomentando um acesso mais ágil e descomplicado à justiça.

É inegável que, ao se discutir a possibilidade de “ordinarizar” o microssistema dos Juizados Especiais, introduzindo em seu seio procedimentos próprios do rito ordinário comum, surgem inquietações legítimas tanto entre os operadores do direito quanto entre os próprios jurisdicionados.

A proposta de incorporar formalidades e etapas características do processo ordinário desafia a própria razão de ser dos Juizados Especiais, cuja criação visou, primordialmente, à desburocratização e à celeridade na resolução de conflitos de menor complexidade.

Ao transitar para um modelo mais formal e moroso, com procedimentos mais estruturados e onerosos, corre-se o risco de desvirtuar a essência desse sistema, que, desde a sua concepção, almeja a promoção de uma justiça mais rápida, acessível e eficiente.

Nesse contexto, a ordem jurídica, ao se distanciar dos princípios que sustentam a agilidade e a simplicidade, pode gerar não apenas um aumento da complexidade processual, mas também um retrocesso em relação ao objetivo de ampliação do acesso à justiça, que sempre foi a premissa fundamental dos Juizados Especiais.

Assim, a busca pela “ordinarização” do rito pode resultar em um empobrecimento da prestação jurisdicional, afastando o cidadão das soluções ágeis que lhes são devidas e sobrecarregando o sistema judiciário como um todo.

No âmbito do rito ordinário, o processo judicial caracteriza-se pela exigência de diversas etapas formais e complexas, as quais incluem, notadamente, a fase de instrução, com a realização de audiências e a produção de provas.

Essas fases, por sua própria natureza, acarretam um considerável aumento na duração do processo, resultando em uma tramitação mais demorada e, consequentemente, mais onerosa.

A complexidade das etapas processuais demanda não apenas mais tempo das partes, mas também a contratação de advogados, pelo que o aprofundamento das formalidades implica em custos substanciais para as partes envolvidas, que, além dos honorários advocatícios, se veem obrigadas a arcar com despesas adicionais decorrentes da produção de provas, diligências, taxas e outras despesas processuais.

Nesse diapasão, o rito ordinário, ao demandar um procedimento mais elaborado e técnico, resulta em uma significativa elevação dos custos totais do processo, o que pode representar um obstáculo ao pleno exercício do direito de acesso à justiça, especialmente para aquelas partes que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar as pesadas exigências desse procedimento.

O rito ordinário, em sua essência, caracteriza-se pela maior lentidão em comparação ao rito sumaríssimo, o que, inevitavelmente, acarreta uma sobrecarga no sistema judiciário.

Essa morosidade não se limita somente à prolongação temporal do processo, mas também se reflete na intensificação da demanda sobre os órgãos jurisdicionais, os quais, ao se depararem com um número elevado de causas que exigem trâmites mais longos e complexos, acabam por experimentar um congestionamento processual, fenômeno este que compromete, substancialmente, a celeridade, que se revela como um dos pilares dos Juizados Especiais Cíveis.

Nos Juizados Especiais, a celeridade processual é um princípio essencial, que visa a garantir uma justiça mais acessível e eficiente, de forma que a introdução de procedimentos mais formais e demorados, próprios do rito ordinário, ameaça precisamente essa característica, ao transferir para o âmbito dos Juizados questões que, em razão da sua natureza e do seu valor, poderiam ser resolvidas de maneira mais rápida e simplificada no rito sumaríssimo.

Consequentemente, ao sobrecarregar o sistema, essa mudança de paradigma pode resultar em um distanciamento dos Juizados Especiais de sua função primordial, que é a oferta de um meio célere e descomplicado de acesso à justiça, em detrimento da agilidade processual e da eficiência que devem nortear esse microssistema.

Decerto que esse modelo processual, que se distingue pela simplicidade e celeridade, visa a promover a descomplicação do sistema judiciário, tornando-o mais acessível a todos, independentemente de sua condição econômica ou capacidade técnica.

Todavia, a adoção de medidas que visem à “ordinarização” do processo, transferindo-o para um rito mais complexo e moroso, pode comprometer gravemente esse propósito.

Tal transição não apenas dificulta o acesso à justiça para aqueles que buscam soluções rápidas e de baixo custo, como também impõe um custo adicional, seja financeiro, seja temporal, às partes envolvidas.

Assim, a ordinarização, ao introduzir uma série de formalidades e complexidades processuais, pode desviar o Juizado Especial de sua função primordial de proporcionar uma resposta rápida e eficaz, ampliando, ao invés de reduzir, as barreiras de acesso à justiça para cidadãos que, em muitos casos, não têm condições de arcar com os custos e a morosidade de um processo mais complexo.

Quando o rito sumaríssimo é “ordinarizado”, ou seja, quando se transfere um caso originalmente simples e célere para um procedimento mais formal e complexo, o

processo tende a adquirir uma complexidade desnecessária, o que resulta em uma judicialização excessiva de questões que, sob o regime simplificado do rito sumaríssimo, poderiam ser resolvidas de maneira mais ágil e direta.

A introdução de formalidades e etapas processuais típicas do rito ordinário acaba por promover uma burocratização de demandas que não comportam tal rigor, o que, por conseguinte, sobrecarrega ainda mais o Judiciário.

Este, por sua vez, já enfrenta um cenário desafiador, com altos índices de congestionamento e uma crescente pressão por eficiência, pelo que a “ordinarização” do rito sumaríssimo, ao invés de otimizar a solução de litígios, tende a contribuir para a morosidade e a ineficiência do sistema, agravando os problemas estruturais da justiça e distorcendo os objetivos de celeridade e desburocratização que norteiam a criação dos Juizados Especiais.

Em última instância, isso resulta em um desgaste do sistema, afastando-o de sua função primordial de proporcionar soluções rápidas e eficientes, acessíveis ao maior número possível de cidadãos.

Note-se que, em determinadas circunstâncias, a alteração do rito processual, especialmente a “ordinarização” de causas que originalmente seriam tratadas pelo rito sumaríssimo, pode resultar em uma situação de desequilíbrio processual, favorecendo, inadvertidamente, uma das partes, especialmente quando há uma evidente disparidade de poder econômico ou de acesso a recursos legais.

A introdução das formalidades e da complexidade do rito ordinário, com suas exigências mais rigorosas de instrução, produção de provas e prazos processuais mais dilatados, pode ser mais facilmente manejada por aquela parte que dispõe de maiores recursos financeiros e condições de arcar com os custos elevados do processo.

Neste cenário, a parte mais abastada, ao ter maior acesso a uma advocacia especializada e a outros meios de defesa mais robustos, pode tirar proveito da complexidade do rito ordinário, exacerbando a assimetria entre as partes.

Isso pode resultar em uma situação de desvantagem para a parte hipossuficiente, que, por sua vez, pode encontrar sérias dificuldades para acompanhar o desenvolvimento do processo, seja pela necessidade de recursos financeiros, seja pela própria limitação em termos de acesso a informações.

Consequentemente, a mudança de rito não só pode agravar as desigualdades preexistentes, mas também compromete a própria finalidade do processo, que é assegurar a efetividade do direito e garantir que as partes sejam tratadas de forma equânime perante o Judiciário.

A complexidade do rito processual, ao invés de favorecer uma justiça mais justa e acessível, pode, paradoxalmente, aprofundar as desigualdades de acesso à justiça, tornando a prestação jurisdicional mais elitista e menos inclusiva.

O professor Fernando da Fonseca Gajardoni, em uma live proferida sobre “Os riscos da ordinarização dos Juizados Especiais”, aborda, de forma perspicaz, a aplicabilidade do Código de Processo Civil (CPC) no âmbito dos Juizados Especiais.

Sua argumentação não se orienta pela negação de tais dispositivos normativos, mas sim pela reafirmação da relevância de sua aplicação, quando se trata de inovações que não comprometem, mas, ao contrário, favorecem a célere tramitação dos feitos, em consonância com as diretrizes do rito sumaríssimo.

Gajardoni pontua que a utilização do CPC nos Juizados Especiais é perfeitamente possível e desejável, desde que respeitados os princípios da simplicidade, celeridade e informalidade que caracterizam esses juizados, reforçando que a incorporação de elementos do Código de Processo Civil pode ser benéfica para a atualização e adequação do procedimento, mas sem descaracterizar as premissas fundamentais do rito próprio dos Juizados Especiais.

A proposta da live foi justamente buscar uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a utilização do CPC e a preservação das características que conferem aos Juizados Especiais a sua eficiência e vocação para a solução rápida de litígios, sem que isso signifique, contudo, um afastamento das inovações que podem contribuir para um processo mais justo e acessível.

Tais características, que conferem ao sistema a sua natureza peculiar e diferenciada, vêm sendo gradualmente erodidas pela adoção de formalismos próprios de um modelo processual mais complexo e restritivo, que contrasta com a premissa inicial de proporcionar um acesso ágil e descomplicado à justiça.

Assim, qualquer aplicação subsidiária deve ser realizada com cautela, respeitando as particularidades e a estrutura normativa dos Juizados Especiais, sem desconsiderar as fontes que lhes são diretamente aplicáveis.

Em outras palavras, a incorporação das disposições do CPC no âmbito dos Juizados ocorre de maneira excepcional e restrita, sendo indispensável que as normas processuais em questão sejam compatíveis com as diretrizes basilares desse microsistema, quais sejam, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a acessibilidade.

A aplicação subsidiária, nessa esteira, deve ser analisada à luz da necessidade de preservar a integridade e a finalidade precípuas dos Juizados, sem que haja comprometimento de seus valores constitutivos.

É inegável e legítima a preocupação com esse movimento crescente que visa à importação das normas do Código de Processo Civil (CPC) para o sistema dos Juizados Especiais, especialmente diante dos diversos projetos de lei que propõem a “ordinarização” deste microsistema.

Vale dizer que esta tendência, que busca adaptar as normas processuais dos Juizados àquele modelo mais formal e complexo, justifica-se, em muitos casos, pelo argumento de que o atual diploma legislativo, datado de 1995, careceria de uma atualização para melhor atender às demandas contemporâneas do processo judicial.

Deve-se sobrelevar, todavia, que essa “evolução” normativa não pode ser realizada de maneira desconsiderada ou indiscriminada, pois há o risco de se comprometer a essência dos Juizados Especiais, cujas principais características residem nos princípios informadores como a simplicidade, informalidade e celeridade.

Qualquer tentativa de modernização deve ser cuidadosamente ponderada, de modo a não enfraquecer os princípios fundantes que conferem aos Juizados Especiais a sua eficácia e acessibilidade, sob pena de desvirtuar a própria razão de ser desse modelo processual simplificado e célere.

Os Juizados Especiais, sem qualquer sombra de dúvida, podem ser considerados como a verdadeira “menina dos olhos de ouro” do Poder Judiciário, tamanha a sua rele-

vância e importância dentro do sistema processual brasileiro¹⁶.

Trata-se de sistemática idealizada e criada com um propósito nítido e bem delimitado: promover, de forma eficaz e palpável, uma desburocratização dos trâmites processuais, com o intuito de proporcionar uma justiça mais acessível, célere e eficiente.

Este modelo inovador não se limita a uma mera simplificação, mas busca, sobretudo, resgatar a confiança do jurisdicionado, que muitas vezes se vê distante e descrente de um sistema que, por vezes, se mostra moroso e excessivamente formal.

Mais do que isso, os Juizados Especiais configuram-se como um mecanismo imprescindível para a ampliação do acesso à justiça, possibilitando que um número expressivo de cidadãos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade social, tenham seus direitos garantidos e suas demandas processuais atendidas com uma agilidade e eficiência que os modelos tradicionais de justiça não são capazes de oferecer.

Em última análise, o sistema dos Juizados Especiais reveste-se de uma importância indiscutível, não apenas por sua capacidade de simplificar e acelerar o processo judicial, mas também por ser uma das principais ferramentas de democratização do acesso à justiça, que se consolida, assim, como um verdadeiro avanço na busca pela efetiva realização da justiça para todos.

Em verdade, o magistrado do século XXI encontra-se diante de um cenário multifacetado, imerso em desafios que demandam não apenas conhecimento técnico, mas uma postura crítica e reflexiva frente à complexidade da sociedade contemporânea.

A massificação do acesso à justiça, fenômeno inegável na atualidade, como apontado, representa um avanço em termos de democratização do direito, mas também impõe ao juiz uma pressão considerável, no tocante à quantidade e à diversidade dos litígios que se apresentam aos seus olhos.

Em um contexto em que o número de demandas cresce exponencialmente, o magistrado vê-se compelido a operar não só com celeridade, mas com uma qualidade de análise que ultrapassa a mera aplicação mecânica da norma.

O juiz contemporâneo deve assumir um papel ativo como agente político, cuja função não se resume à aplicação fria das disposições legais, mas à articulação do direito com as realidades sociais, econômicas e culturais em que se inserem os litigantes.

A partir desse entendimento, a decisão judicial não pode ser considerada uma sentença desvinculada da vida concreta, mas um ato que, ao ser proferido, implica inevitavelmente em consequências profundas para os indivíduos e para a própria estrutura da sociedade.

Nesse cenário, o magistrado precisa “sentir” o que está em jogo em cada litígio, levando em conta os aspectos humanos subjacentes à disputa, bem como as implicações socioeconômicas que se desenrolam a partir de sua decisão.

A sentença não pode mais ser concebida como um simples enunciado normativo; devendo ser entendida como uma expressão que reflete as necessidades sociais, as vulnerabilidades, as assimetrias de poder e as realidades de cada parte envolvida no processo.

16 OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. *Juizados especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima*. Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). vl. 1, n. 1 (2015). Brasília, CNJ, 2015, semestral.

O juiz, portanto, não pode se esquivar da necessidade de ponderar as consequências estruturais de sua decisão, visto que, em última instância, suas palavras possuem um alcance muito além do campo jurídico imediato.

O juiz, ao agir, deve compreender que suas decisões não se limitam a resolver conflitos pontuais, mas têm o potencial de contribuir para a reconfiguração das relações sociais e para a promoção de uma justiça mais equânime e consciente das desigualdades que marcam a sociedade.

E mais, deve-se engajar ativamente no processo de construção da justiça, sendo capaz de entender e interpretar os litígios dentro de um contexto estrutural mais amplo, entendendo que a justiça não é apenas um produto da técnica jurídica, mas um reflexo da capacidade de olhar para o mundo com sensibilidade e comprometimento com a construção de um Estado democrático de direito mais justo e inclusivo.

Nesse cenário, ao se instaurar o debate acerca dos impactos da transposição das disposições constantes no Código de Processo Civil (CPC) para o microsistema dos Juizados Especiais, não se está a desconsiderar a imperiosa necessidade de avanços e aprimoramentos no venerando diploma normativo de 1995.

Ao contrário, reconhece-se que a evolução da sociedade, com suas transformações sociais, econômicas e jurídicas, exige uma constante adaptação do ordenamento processual, de modo a assegurar a efetividade da justiça e a adequação das normas às demandas contemporâneas, notadamente em um contexto pós-pandêmico, o qual impôs novos desafios, caracterizando uma era digital em plena ascensão, porquanto fomentou-se a virtualização das audiências e dos atos processuais, alterando profundamente a dinâmica do acesso à justiça e a própria concepção de interação entre jurisdicionados e o Judiciário.

É imperioso levantar a bandeira da cautela, a fim de garantir que tais modificações não resultem na descaracterização de um sistema que foi, em sua essência, concebido para democratizar o acesso à justiça, promovendo a celeridade, a simplicidade e a eficiência.

Embora seja inegável que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes inovações que podem contribuir para a melhoria do processo judicial, a transposição irrestrita dessas regras para os Juizados Especiais poderia comprometer o equilíbrio entre o acesso à justiça e a celeridade processual.

O risco é de que, ao se adotar práticas e formalismos próprios do rito ordinário, o sistema dos Juizados Especiais distancie-se de seus objetivos originais, onerando o processo e tornando-o mais lento, contrariando assim os princípios constitucionais que visam a garantir a rápida solução dos conflitos.

Assim, o debate proposto não visa a um retrocesso ou resistência à modernização, mas, sim, a uma reflexão crítica sobre a preservação das características que tornam os Juizados Especiais um pilar fundamental da Justiça brasileira, ao mesmo tempo em que se busca integrar as inovações normativas de forma compatível com sua estrutura e com a missão que lhes foi atribuída.

Dessa forma, a adoção de uma postura de extrema cautela torna-se absolutamente imprescindível, a fim de que o sistema, longe de se desviar de sua finalidade precípua, consiga preservar intacta sua vocação originária, que é a de garantir uma justiça célere, acessível e eficaz, sem perder de vista o princípio de desburocratização que lhe

conferiu sua legitimidade.

Considerações finais

O microsistema dos Juizados Especiais operou, ao longo dessas três décadas, uma relevante transformação no panorama judiciário brasileiro, promovendo uma justiça de proximidade, com linguagem menos técnica, custos reduzidos e procedimentos simplificados, sem abrir mão da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer, no entanto, que os desafios persistem, ante um cenário de massificação da demanda, déficit de estrutura física e de pessoal, e a sobrecarga dos sistemas judiciais, constituindo entraves concretos à plena efetividade dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995, sem olvidar do movimento crescente que se denominou “ordinarização dos Juizados Especiais”, que busca aproximar, cada vez mais, o modelo dos Juizados Especiais ao novo código processual civil.

Além disso, os avanços tecnológicos e a consolidação do processo judicial eletrônico impõem uma reinterpretação dinâmica dos objetivos do microsistema, pois a digitalização de atos processuais embora constitua importante ferramenta de modernização, ainda demanda políticas públicas que assegurem a inclusão digital e o suporte adequado às partes não familiarizadas com as plataformas virtuais.

Preservar a essência da Lei nº 9.099/1995 — isto é, garantir um processo acessível, célere e justo — requer não apenas a manutenção de seus princípios estruturantes, mas também a coragem institucional de os readequar à realidade presente.

Referências bibliográficas

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. *Juizados especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima*. Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). v. 1, n. 1. Brasília, CNJ, 2015, semestral.
- ROCHA, Felipe Borring, *Manual dos Juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- Revista Juizado de Pequenas Causas. Doutrina-Jurisprudência. n. 1 Porto Alegre: 1991.
- WATANABE, Kazuo et al. *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n.7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1985.